PROCESSO: TC – 001208/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santana de São Francisco

ASSUNTO: 111 – Pedido de Reexame

INTERESSADO: Gilson Guimarães Barrozo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira De Mello - Parecer nº 201/2016

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3485

EMENTA: Pedido de Reexame. Pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão ora combatida, exercício financeiro de 2008.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **24.10.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão ora combatida, recomendando a **Rejeição** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/11/2019 07:57:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/11/2019 10:35:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/11/2019 13:13:23

ACÓRDÃO - 3485 - PLENO

Santana de São Francisco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Gilson Guimarães Barrozo, inscrito no CPF: 051.782.905-34, com endereço para correspondência na Praça João da Silva Barrozo, 286, Centro- Santana do São Francisco/SE, CEP: 49985-000, em razão da gravidade das impropriedades detectadas, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 31 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/11/2019 07:57:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/11/2019 10:35:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/11/2019 13:13:23

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Gilson Guimarães Barrozo, visando a reforma do Parecer Prévio TC 2940/2015 – Pleno, prolatado nos autos do Processo TC 001086/2009, que recomendou a Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santana de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor ora recorrente.

Em síntese, foram encontradas as seguintes falhas na Prestação de Contas:

1) Divergência no número do CPF constantes nos autos e o informado nos demonstrativos de pagamento de salário e na declaração de ajuste anual;

2) Aplicação de crédito suplementar acima do percentual máximo, em desacordo com a Lei Municipal nº 118/2007 - LOA;

3) Conciliação Bancária realizada com anomalias – cheques contabilizados com insuficiência de fundos; divergência dos valores informados na Conciliação Bancária e o constante do Balanço Patrimonial; Utilização de valor referente a cheque devolvido por insuficiência de fundos; não identificação de valores em extrato bancário apresentao; ausência de extrato bancário da conta nº 302.356-4 onde foram creditados R$ 470.000,00 consoante documento acostado aos autos; divergência quanto ao saldo da conta nº 300.082-2, de acordo com o informado na Conciliação Bancária e o constante do Balanço Patrimonial;

4) Restos a pagar, retenções e empréstimos sem cobertura, inobstante o saldo positivo das disponibilidades financeiras, não havendo saldo suficiente para os valores registrados no Passivo;

5) Não aplicação do mínimo constitucional de 25% de recursos do FUNDEB na manutenção do ensino;

6) O percentual aplicado na saúde foi de apenas 14,69%,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/11/2019 07:57:27
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/11/2019 10:35:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/11/2019 13:13:23

contrariando o limite mínimo constitucional de 15% das receitas pertinentes;

7) Divergências em Demonstrativos do RREO – determinados itens foram preenchidos com informações diferentes das contidas na prestação de contas.

Em suas razões recursais, fls.02/09, o gestor recorrente refutou o desfecho da decisão ora guerreada, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do Parecer Prévio TC 2940/2015 – Pleno, invocando o princípio da razoável duração do processo e do devido processo legal, por ter sido ultrapassado, em excesso, o prazo de 180 dias para emissão do parecer prévio recorrido.

Quanto ao mérito, defendeu, inicialmente, que as “irregularidades” citada pelo Parquet no bojo da decisão ora recorrida concernentes a Despesa com Pessoal acima do limite permitido em lei e Aplicação em saúde abaixo do limite mínimo constitucional, já foram objeto de apreciação desta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 001046/2009, Relatório de Inspeção do período compreendido entre janeiro a dezembro de 2008, julgado como Regulares com Ressalvas, sob pena de causar *bis in idem*.

No que tange às demais impropriedades, em suma, defendeu que as mesmas são de natureza formal, ocasionadas por equívocos administrativos sanáveis e destituídos de gravidade, usando como fundamento para a Aprovação das Contas a Resolução TC nº 200/2000, na qual preceitua que as Contas Anuais de Governo só podem ser tidas como irregulares se as falhas detectadas forem graves e insanáveis.

Ao final, não sendo acolhida a preliminar suscitada, requereu a reforma da decisão ora recorrida, pugnando pela Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santana de São Francisco, exercício financeiro de 2008, e, caso não

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/11/2019 07:57:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/11/2019 10:35:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/11/2019 13:13:23

seja esse o entendimento, invocando o princípio da eventualidade, requereu o julgamento pela Aprovação com Ressalvas das referidas contas.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 151/2015, fls. 41/42, manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, sendo admitido pela Presidência desta Corte, conforme despacho à fl. 46.

Encaminhados os autos à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), esta, se pronunciou através do Parecer Técnico nº 89/2015, fls.50/65, no sentido de não acolher a preliminar suscitada pelo recorrente, e, quanto ao mérito, entendeu que às alegações não foram suficientes para sanar as impropriedades detectadas, opinando pela manutenção do Parecer Prévio TC nº 2940/2015 no sentido de recomendar a Rejeitar das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, em Parecer nº 201/2016, fls.67/71, da lavra do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, rejeitou a preliminar suscitada pelo recorrente, e, quanto ao mérito, opinou no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, diante da ausência de embasamento das alegações apresentadas, mantendo-se incólume a decisão ora recorrida.

Quanto à hipótese de *bis in idem* levantada pelo recorrente, manifestou-se o *Parquet* Especial no sentindo da não possibilidade de aplicação do referido instituto jurídico, vez que, com o advento da Lei Complementar nº 205/2011, tornou-se evidente a independência das instâncias de deliberação relativas a Contas Anuais e Relatórios de Inspeção de Prefeituras, consoante os termos do artigo 47, § 5º da supramencionada lei. Em sentido complementar, mencionou o

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/11/2019 07:57:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/11/2019 10:35:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/11/2019 13:13:23

artigo 43, § 2º do mesmo diploma legal, no qual dispõe que o julgamento pela regularidade das contas ou emissão de parecer prévio favorável não deve prejudicar decisões futuras em outros processos cuja instrução ainda não foi concluída.

A despeito da insurgência do Recorrente quanto às impropriedades detectadas no processo originário, entendeu o *Parquet* Especial que a narrativa recursal em nenhum momento contestou as irregularidades, pelo contrário, em sua tese defensiva o gestor as reconhece, alegando, porém, serem de natureza meramente formal, o que por si só não tem o condão de reformar a decisão ora recorrida, tendo em vista a notória gravidade das impropriedades detectadas.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Com a admissibilidade do presente recurso manifestada pela Coordenadoria Jurídica e admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por ser o mesmo cabível e tempestivo, passo a análise do processo.

Em sede de preliminar, arguiu o recorrente a nulidade do Parecer Prévio TC 2940/2015 – Pleno, invocando o princípio da razoável duração do processo e do devido processo legal, por ter sido ultrapassado, em excesso, o prazo de 180 dias para emissão do parecer prévio recorrido.

Neste ponto, é de conhecimento notório que o Parecer Prévio possui caráter meramente opinativo, sendo instrumento capaz, apenas, de subsidiar o

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/11/2019 07:57:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/11/2019 10:35:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/11/2019 13:13:23

julgamento das contas do gestor municipal, cuja competência constitucional foi atribuída às casas Legislativas dos entes federativos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca da matéria, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 261-9, consignando a indispensabilidade da apresentação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do chefe do poder executivo, mesmo que de forma extemporânea, com fulcro de integrar o procedimento de julgamento pela Câmara Municipal.

Há nos autos, ainda, registro de que o processo tramitou de forma regular, com citação válida, não se detectando a ocorrência da Prescrição Punitiva pela paralização da tramitação processual superior a 05 (cinco) anos, até porque o Parecer Prévio não possui essa natureza punitiva, não havendo que se falar em nulidade do *Decisum*, motivo pelo qual não acolho a preliminar invocada.

Quanto ao mérito, conforme bem elaborado Parecer exarado pela CCI oficiante, parecer corroborado pelo *Parquet* Especial, verificou-se que em nenhum momento o gestor, ora recorrente, apresentou qualquer fato ou documento novo capaz de sanar as impropriedades detectadas no processo originário, restringindo a sua tese defensiva à alegação de que as irregularidades são de caráter meramente formal, incapazes de macular as Contas daquela Municipalidade.

Observa-se, que o Parecer Prévio TC 2940/2015 – Pleno foi cristalino ao caracterizar as falhas detectadas como ilegalidades graves, suficientes para macular o exercício.

Diante de tudo o exposto, acompanho os opinativos da CCI oficiante e do Ministério Público Especial;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/11/2019 07:57:27
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/11/2019 10:35:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/11/2019 13:13:23

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão ora combatida, recomendando a **Rejeição** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santana de São Francisco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Gilson Guimarães Barrozo, em razão da gravidade das impropriedades detectadas.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/11/2019 07:57:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/11/2019 10:35:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/11/2019 13:13:23